



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZINÓPOLIS-TO

Imprensa Oficial instituída pela Lei nº 257/2017 de 17 de agosto de 2017

ANO II

SEGUNDA, 28 DE MARÇO DE 2022

EDIÇÃO 065/2022

## SUMÁRIO

► Gabinete do Prefeito .....	2
DECRETO Nº 005/2022 .....	2
EXTRATO DO CONTRATO Nº 005/2022 .....	3
EXTRATO DO CONTRATO Nº 007 /2022 .....	4
EXTRATO DO CONTRATO Nº 014/2022 .....	4

Gerado via Sistema de Diário Oficial Eletrônico ® v.2.2



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificação Padrão ICP Brasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001.

A Prefeitura Municipal de Luzinópolis-TO garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site <https://www.luzinopolis.to.gov.br/consultadiario/0652022>

**GABINETE DO PREFEITO****DECRETO Nº 005/2022 DE 21 DE MARÇO DE 2022.**

Regula os procedimentos administrativos para efetivo cumprimento da Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017 e de outros instrumentos normativos que regulam a Regularização Fundiária de Interesse Social/REURB-S e a Regularização Fundiária de Interesse Específico/REURB-E. Estabelece critério para calcular o justo valor pela aquisição de Imóvel Público Municipal pelo beneficiário da Regularização Fundiária classificado como de Interesse Específico, conforme a exigência do art. 16 da Lei Federal nº 13.465/2017, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LUZINÓPOLIS, ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III do art. 70 da Lei Orgânica do Município, CONSIDERANDO o direito fundamental à moradia, previsto no art. 6º, da Constituição Federal, bem como o disposto na Lei Federal nº 13.465/2017; CONSIDERANDO a autonomia municipal como ente federado, respaldada na Lei Federal nº 13.465/2017, a qual confere institucionalidade dos projetos de Regularização Fundiária de Interesse Social/REURB-S e Regularização Fundiária de Interesse Específico/REURB-E;

CONSIDERANDO as irregularidades históricas de ocupação de expansão urbana do Município, que comprometem os padrões de desenvolvimento urbano e trazem insegurança jurídica às famílias moradoras dessas áreas, impossibilitadas de promoverem a titulação de suas posses;

CONSIDERANDO que os parcelamentos implantados no Município em função do quadro de irregularidade apresentam diversas desconformidades com elementos que dificultam sua formalização legal nas diretrizes convencionais;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 13.465/2017 dispõe sobre o desenvolvimento urbano onde as Regularizações Fundiárias de Interesse Social e de Interesse Específico assumem papel de destaque estabelecendo fatores de excepcionalidade para a regularização desses núcleos informais urbanos;

CONSIDERANDO que as ações de regularização fundiária, entendida de forma ampla, buscam transformar gradativamente por meio de cronogramas de obras, a realidade de nosso Município;

CONSIDERANDO que a existência de irregularidades implica em condição de insegurança permanente, e que, além de um direito social, à moradia regular é condição para a concretização integral de outros direitos constitucionais, em especial, o patrimônio cultural relativo ao modo de vida da população;

CONSIDERANDO que o imóvel já pertence ao regularizando, e que este procedimento visa tão somente outorgar-lhe a propriedade, não implicando em qualquer venda de bens,

**DECRETA:**

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Regularização Fundiária denominado "REURB LUZINÓPOLIS", abrangendo toda a área urbana deste Município.

Art. 2º - Aplicam-se à Regularização Fundiária Urbana/REURB no âmbito deste Município, subsidiariamente, as disposições previstas na Lei Federal nº 13.465/2017, Decreto Federal nº 9.310/2018 e demais leis federais e estaduais que tratam da regularização fundiária urbana.

Art. 3º - Fica considerado como passível de regularização

fundiária toda a área urbana deste Município que atualmente se encontra em desconformidade com a legislação.

Art. 4º - A comissão de Regularização Fundiária é instituída por ato do Prefeito e tem por objetivo a condução do Procedimento Administrativo de Regularização Fundiária Urbana/REURB no âmbito municipal, cabendo ao seu presidente a coordenação dos trabalhos.

Art. 5º - Constituem atribuições da Comissão de Regularização Fundiária:

- I - estabelecer áreas prioritárias para a regularização fundiária;
- II - Conduzir processos de REURB no âmbito da administração municipal;
- III - produzir os atos administrativos correspondentes aos processos de REURB;
- IV - mediar eventuais conflitos que surgirem no transcorrer dos processos de REURB;
- V - Auxiliar na confecção da decisão de conclusão do procedimento, a fim de subsidiar a emissão da Certidão de Regularização Fundiária - CRF;
- VI - Fiscalizar o recebimento das obras de infraestrutura essencial e das compensações urbanísticas e ambientais previstas no projeto urbanístico e no termo de compromisso;
- VII - assessorar o Prefeito nas demandas relativas à regularização fundiária;
- VIII - dar publicidade aos atos e decisões da Comissão.

Art. 6º - A classificação da modalidade de Regularização Fundiária, se de Interesse Social/REURB-S ou de Interesse Específico/REURB-E, se dará mediante estudo social, realizado por meio de entrevistas socioeconômicas e/ou através de análises de informações pré-existentes no banco de dados do Município.

Art. 7º - Serão considerados de baixa renda, para fins de Regularização Fundiária de Interesse Social/REURB-S, nos termos do inciso I do art. 132 da Lei Federal nº 13.465/2017, a pessoa natural que não possua renda familiar superior a cinco salários mínimos;  
Parágrafo único: O Município, por meio da Comissão de Regularização Fundiária, orientará e assistirá aos que precisarem, esclarecendo acerca do procedimento e da documentação necessária para a regularização e consequente registro imobiliário.

Art. 8º - A REURB obedecerá às seguintes fases:

- I - Requerimento dos legitimados ou sua instauração de Ofício pelo Prefeito Municipal;
- II - Processamento administrativo do requerimento, no qual será conferido prazo para manifestação dos titulares de direitos reais sobre o imóvel e dos confrontantes;
- III - elaboração do projeto de regularização fundiária;
- IV - Saneamento do processo administrativo;
- V - Decisão do Prefeito aprovando Projeto de Regularização Fundiária, mediante ato formal, ao qual se dará publicidade;
- VI - Expedição da CRF pelo Município; e
- VII - registro da CRF e do projeto de regularização fundiária aprovado perante o oficial do cartório de registro de imóveis em que se situe a unidade imobiliária com destinação urbana regularizada.

Art. 9º - As glebas parceladas para fins urbanos anteriormente a 19/12/1979 que não possuem registro poderão ter a sua situação jurídica regularizada por meio do registro do parcelamento, desde que esteja implantado e integrado à cidade, e poderão, para tanto, ser utilizados os instrumentos previstos na Lei nº 13.465/2017 e no Decreto 9.310/2018.

§ 1º - O interessado requererá ao oficial do cartório de registro de imóveis a efetivação do registro do parcelamento, munido dos seguintes documentos:

- I - planta da área em regularização, assinada pelo interessado responsável pela regularização e por profissional legalmente habilitado, que contenha o perímetro da área a ser regularizada, as subdivisões das quadras, dos lotes e das áreas

públicas, com as dimensões e a numeração dos lotes, os logradouros, os espaços livres e as outras áreas com destinação específica, se for o caso, dispensada a apresentação da ART no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura ou o RRT no Conselho de Arquitetura e Urbanismo quando o responsável técnico for servidor ou empregado público;

II - Descrição técnica do perímetro da área a ser regularizada, dos lotes, das áreas públicas e das outras áreas com destinação específica, quando for o caso;

III - documento expedido pelo Município ou pelo Distrito Federal, o qual ateste que o parcelamento foi implantado anteriormente a 19/12/1979 e de que está integrado ao Município.

IV - Documento expedido pelo Município, o qual ateste que o parcelamento foi implantado anteriormente a 19/12/1979 e de que está integrado à cidade.

§2º - A apresentação da documentação prevista no § 1º dispensa a apresentação do projeto de regularização fundiária, do estudo técnico ambiental, da CRF ou de quaisquer outras manifestações, aprovações, licenças ou alvarás emitidos pelos órgãos públicos.

§3º - O registro do parcelamento das glebas previsto neste artigo poderá ser feito por trechos ou etapas, independentemente de retificação ou apuração de área remanescente.

Art. 10 - Para fins da REURB, ficam dispensadas a desafetação e as seguintes exigências previstas no inciso I do caput do art. 17 da Lei nº 8.666/93:

I - Autorização legislativa para alienação de bens da administração pública direta, autárquica e fundacional; e

II - Avaliação prévia e licitação na modalidade de concorrência. Parágrafo único: Na venda direta prevista no art. 84 da Lei nº 13.465/2017, será necessária a avaliação prévia para definição do valor a ser cobrado na alienação.

Art. 11 - A regularização fundiária de núcleos urbanos informais constituídos por unidades imobiliárias residenciais, com renda superior a cinco salários mínimos e não residenciais poderá ser feita por meio da REURB-E.

Parágrafo único: Consideram-se unidades imobiliárias não residenciais aquelas unidades comerciais, industriais, mistas, dentre outras, desde que atendam os objetivos da REURB.

Art. 12 - Na REURB-E promovida sobre bem público, havendo solução consensual, a aquisição de direitos reais pelo particular ficará condicionada ao pagamento do justo valor da unidade imobiliária regularizada.

Parágrafo único: Considera-se justo valor da unidade imobiliária regularizada:

I - 0,5% (meio por cento) do valor venal do imóvel com avaliação fixada em até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

II - 1% (um por cento) do valor venal do imóvel com avaliação fixada entre R\$ 50.000,0 (cinquenta mil reais e um centavo) e R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

III - 1,5% (um e meio por cento) do valor venal do imóvel com avaliação fixada entre R\$ 100.000,01 (cem mil reais e um centavo) e R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);

IV - 2,0% (dois por cento) do valor venal do imóvel com avaliação fixada entre R\$ 150.000,01 (cento e cinquenta mil reais e um centavo) e R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

V - 2,5% (dois e meio por cento) do valor venal do imóvel com avaliação fixada entre R\$ 200.000,01 (duzentos mil reais e um centavo) e R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais);

VI - 3,0% (três por cento) do valor venal do imóvel com avaliação fixada acima de R\$ 250.000,01 (duzentos e cinquenta mil reais e um centavo).

Art. 13 - Os ocupantes com renda de até 10 (dez) salários mínimos, a aquisição poderá ser realizada em até 100 (cem) parcelas mensais e consecutivas, anualmente atualizadas, sem incidência de juros, mediante sinal de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor da avaliação, e com parcela mensal não inferior a 30% (trinta por cento) do valor do salário-mínimo vigente; e

Art. 14 - Para ocupantes com renda acima de 10 (dez) salários-mínimos, a aquisição poderá ser realizada à vista ou em

até 120 (cento e vinte) parcelas mensais e consecutivas, anualmente atualizadas, sem incidência de juros, mediante um sinal de, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor da avaliação, e com parcela mensal não inferior a 30% (trinta por cento) do valor do salário-mínimo vigente.

Art. 15 - No pagamento previsto nos incisos I e II do § 1º do art. 12, não será considerado o valor das acessões e benfeitorias do ocupante e a valorização decorrente da implantação dessas acessões e benfeitorias.

Art. 16 - O beneficiário ficará dispensado do pagamento previsto no parágrafo único do art. 12, se comprovar que a aquisição do imóvel ocorreu por meio de doação ou comprove o efetivo pagamento realizado integralmente à época, caso a aquisição tenha ocorrido por outra forma.

Art. 17 - As áreas de propriedade do poder público registradas no Cartório de Registro de Imóveis, que sejam objeto de Ação Judicial versando sobre a sua titularidade, poderão ser objeto da REURB, desde que celebrado acordo judicial ou extrajudicial, na forma da Lei Federal nº 13.465/2017 e homologado pelo juiz.

Art. 18 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Paço Municipal, Gabinete do Prefeito do Município de Luzinópolis, Estado do Tocantins, aos vinte e um dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e dois.

João Miguel Castilho Lança Rei de Margarido  
Prefeito Municipal

Bruno Fragata Lúcio Cordeiro Santos  
Secretário Municipal de Administração

## EXTRATO DO CONTRATO Nº 005/2022

### FUNDAMENTAÇÃO DA PUBLICAÇÃO EM PLACAR:

**LEI Nº 8. 666/93.**

**Art. 61- { ..... }**

*Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994). grifei*

**Art. 6º- { ..... }**

*XIII - - Imprensa Oficial - veículo oficial de divulgação da Administração Pública, sendo para a União o Diário Oficial da União, e, para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, o que for definido nas respectivas leis:(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994). grifei*

Pregão Presencial nº 002/2022

Processo Administrativo nº 004/2022

CONTRATANTE: **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LUZINÓPOLIS/TO**

Luzinópolis - TO, **14 de fevereiro de 2022.**

CONTRATADA: **ORTO TRAUMA LTDA**

**Bruno Fragata Lucio C. dos Santos**  
Secretário Municipal de Administração

CNPJ/MF nº **24.332.415/0001-20**

OBJETO: **Contratação de profissionais médicos com especialidade em clínico geral com atendimento de segunda-feira à sexta - feira e contratação de médicos com especialidade em Ortopedia, Pediatria e Ginecologista para atendimento na Unidade Básica de Saúde do município de Luzinópolis/TO.**

VIGÊNCIA: **11 (onze) meses.**

DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO: **09 de fevereiro de 2022.**

VALOR GLOBAL: **R\$ 453.698,00 (quatrocentos e cinquenta e três mil, seiscentos e noventa e oito reais)**

Luzinópolis - TO, 09 de fevereiro de 2022.

**Diorena Ferreira dos Santos**  
Assistente Administrativa

#### EXTRATO DO CONTRATO Nº 007/2022

**FUNDAMENTAÇÃO DA PUBLICAÇÃO EM PLACAR:**

**LEI Nº 8. 666/93.**

**Art. 61- { ..... }**

*Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994). grifei*

**Art. 6º - { ..... }**

*XIII - - Imprensa Oficial - veículo oficial de divulgação da Administração Pública, sendo para a União o Diário Oficial da União, e, para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, o que for definido nas respectivas leis:(Redação dada pela Lei nº 8. 883, de 1994). grifei*

Pregão Presencial nº **003/2022**

Processo Administrativo nº **009/2022**

CONTRATANTE: **PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZINÓPOLIS/TO**

CONTRATADA: **D T DE CARVALHO -ME**

CNPJ/MF nº **36.423.627/0001-00**

OBJETO: **Contratação de empresa para prestação de serviços na locação de um tanque pipa com capacidade de 5 mil litros, para atender as necessidades da prefeitura municipal de Luzinópolis - TO**

VIGÊNCIA: **11 (onze) meses.**

DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO: **14 de fevereiro de 2022.**

VALOR GLOBAL: **R\$ 59.520,000 (cinquenta e nove mil e quinhentos e vinte reais)**

#### EXTRATO DO CONTRATO Nº 014/2022

**FUNDAMENTAÇÃO DA PUBLICAÇÃO EM PLACAR:**

**LEI Nº 8. 666/93.**

**Art. 61- ( ..... )**

*Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8. 883, de 1994). grifei*

**Art. 6º - { ..... }**

*XIII - - Imprensa Oficial - veículo oficial de divulgação da Administração Pública, sendo para a União o Diário Oficial da União, e, para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, o que for definido nas respectivas leis:(Redação dada pela Lei nº 8. 883, de 1994). grifei*

Pregão Presencial nº **004/2022**

Processo Administrativo nº **024/2022**

CONTRATANTE: **PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZINÓPOLIS/TO**

CONTRATADO: **ASSUNÇÃO & VASCONCELOS LTDA**

CNPJ/MF nº **05.463.684/0001-81**

OBJETO: **Contratação de empresa para prestação de serviços para locação de um veículo para atendimento ao Gabinete do prefeito do Município de Luzinópolis - TO**

VIGÊNCIA: **10 (dez) meses.**

DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO: **05 de março de 2022.**

VALOR GLOBAL: **R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais)**

Luzinópolis - TO, 15 de março de 2022.

**Bruno Fragata Lucio Cordeiro dos Santos**  
Secretário Municipal de Administração

**Estado do Tocantins**

**Prefeitura de Luzinópolis-TO**

Avenida Goiás, 362 - Centro

Luzinópolis-TO / CEP: 77903-000

**João Miguel Castilho L Rei de Margarido**

Prefeito Municipal



Edição Cod.0652022-SignatureType: RSA-SHA256-SignatureSerial: 8409086374769413372-AC ONLINE RFB v5-ICP-Brasil